



Decisão Monocrática 00594/2020-1

Processos: 06878/2017-6, 03303/2014-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: SAMIR BARBOSA ALVES, JOSE ANTONIO ROCHA BATISTA

Recorrente: MARCIA MARIA DE SOUSA SANTIAGO

Procuradores: DOUGLAS DE SOUSA RODRIGUES (OAB: 21186-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – QUITAÇÃO DO DÉBITO DE RESSARCIMENTO – PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Márcia Maria de Sousa Santiago, Presidente da Comissão Organizadora da XI FESTA DO “CARRO DE BOI” de São José do Calçado, no exercício de 2012, em face do **Acórdão TC nº 00712/2017 – 1ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 3303/2014-4 (Tomada de Contas Especial), em apenso, reformado parcialmente pelo **Acórdão TC nº 063/2018 – Plenário**, que redimensionou o débito de ressarcimento solidário para R\$ 598,56 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), sob a responsabilidade da recorrente e dos Srs. Samir Barbosa Alves (Secretário) e José Antônio Rocha Batista (Tesoureiro), mantendo a multa pecuniária individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado do Acórdão TC 063/2018 – Plenário, consumou-se em 15/05/2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 00745/2018-1.

Frisa-se, que a Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, através do Termo de Verificação nº 117/2020-4 (peça 14), certifica o **recolhimento integral** do valor do ressarcimento solidário aplicado aos agentes responsáveis.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 02318/2020-8**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja expedida QUITAÇÃO do Ressarcimento Solidário aos Srs. Samir Barbosa Alves, José Antônio Rocha Batista e Marcia Maria de Sousa Santiago, bem como posterior devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório quanto as multas referentes aos Srs. Samir Barbosa Alves, José Antônio Rocha Batista e Marcia Maria de Sousa Santiago. – g.n.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.





Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor do ressarcimento aplicado solidariamente à **Sra. Márcia Maria de Sousa Santiago** e aos **Srs. Samir Barbosa Alves e José Antônio Rocha Batista**, entendo que os responsáveis fazem *jus* a quitação do respectivo débito de ressarcimento, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148¹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** à **Sra. Márcia Maria de Sousa Santiago** e aos **Srs. Samir Barbosa Alves e José Antônio Rocha Batista**, em razão do recolhimento do débito de ressarcimento a eles imputado.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório no E-TCEES, em relação as multas aplicadas aos Srs. Samir Barbosa Alves, José Antônio Rocha Batista e à Sra. Márcia Maria de Sousa Santiago.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

